



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 28.2017.CPL.0136441.2017.003827

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.021/2017-CPL/MP/PGJ, PELOS SENHORES **ADRIANO SANTOS (VETORSCAN)** E **EDUARDO CHIARELLI BARROS (MICROSENS S.A.)**, NOS DIAS 29/09 E 02/10/2017, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** os pedidos de esclarecimento apresentados pelos senhores **Adriano Santos (VETORSCAN)** e **Eduardo Chiarelli Barros (MICROSENS S.A.)**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.021/2017, pelo qual se busca a formação de registro de preços *para futura aquisição de digitalizadores (scanners) de pequeno e médio porte, com garantia e assistência técnica de funcionamento, visando suprir as necessidades das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, nos dias 29/09 e 02/10/2017, os pedidos de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.021/2017-CPL/MP/PGJ, apresentado pelos senhores **Adriano Santos (VETORSCAN)** e **Eduardo Chiarelli Barros (MICROSENS S.A.)**, questionando, ambos, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor das solicitações:

Prezado Sr. Pregoeiro,

Bom dia

Venho por meio desta solicitar esclarecimento referente os itens 1 e 2 do pregão eletrônico de Nº 4.021/2017

Item 1

É solicitado: e) Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 100 folhas de papel (80 g/m²);

No Brasil as resmas de papel são de gramatura padrão de 75 grs/m², onde o próprio MP-AM licitou através do pregão eletrônico 4.006/2017, 4.000 resmas de papel A4 para impressão com gramatura de 75 grs/m². A maioria dos fabricantes de scanners, tais como Epson, Brother, HP, Avision, Plustek, Canon, entre outros, baseiam – se na gramatura de 75 grs/m² para especificarem a gramatura do papel no Alimentador Automático de Documentos (ADF). Dessa forma, para aumentar a competitividade do certame sem direcionamento para um determinado fabricante, gostaríamos de saber se será aceito scanner com ADF com capacidade para 100 folhas baseando-se na gramatura padrão de 75 grs/m²?

Item 2

É solicitado: d) Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 75 folhas de papel (80 g/m²);

No Brasil as resmas de papel são de gramatura padrão de 75 grs/m², onde o próprio MP-AM licitou através do pregão eletrônico 4.006/2017, 4.000 resmas de papel A4 para impressão com gramatura de 75 grs/m². A maioria dos fabricantes de scanners, tais como Epson, Brother, HP, Avision, Plustek, Canon, entre outros, baseiam – se na gramatura de 75 grs/m² para especificarem a gramatura do papel no Alimentador Automático de Documentos (ADF). Dessa forma, para aumentar a competitividade do certame sem direcionamento para um determinado fabricante, gostaríamos de saber se será aceito scanner com ADF com capacidade para 75 folhas baseando-se na gramatura padrão de 75 grs/m²?

Desde já agradeço sua atenção

Atenciosamente,

Adriano Santos

Att.: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.021/2017-CPL/MP/PGJ-SRP

De acordo com o item 12.2 do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

1. Para o Item 1 do objeto desta licitação é solicitado: “e) Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 100 folhas de papel (80 g/m²);”. Entretanto, algumas fabricantes utilizam gramatura de 75 g/m² como referência para medir a capacidade do alimentador automático de documentos (ADF). Desta forma, por ser uma diferença insignificante para a capacidade total do ADF e visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamento com: “e) Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no

mínimo, 100 folhas de papel (75 g/m²);”

2. Para o Item 2 do objeto desta licitação é solicitado: “d) Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 75 folhas de papel (80 g/m²);”. Entretanto, algumas fabricantes utilizam gramatura de 75 g/m² como referência para medir a capacidade do alimentador automático de documentos (ADF). Desta forma, por ser uma diferença insignificante para a capacidade total do ADF e visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamento com: “d) Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 75 folhas de papel (75 g/m²);”

Solicitamos responder-nos via fax (41) 3254-3524 ou e-mail: licitacao@microsens.com.br

No aguardo de vosso pronunciamento, agradecemos.

Atenciosamente,

Eduardo Chiarelli Barros.

Microsens S.A.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a

determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 12.2 do Edital, estipulando que:

12.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 05/10/2017, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto

porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, as interessadas interpuseram as solicitações aos 29/09 e 02/10/2017, às 09h.48min e 16h.30min, respectivamente. Logo, as peças trazidas a esta CPL são tempestivas.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)*

Da análise dos pedidos colacionados, infere-se que as dúvidas suscitadas aludem à mesma especificação do objeto, sendo pontual à letra “e” do Item 1 e à letra “d” do Item 2, ambos do **Anexo Único - Especificações Técnicas** do Termo de Referência n.º 005.2017.SEAL, razão pela qual foi a pergunta submetida ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado. Eis os termos da indagação e da resposta da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC** desta Instituição, por intermédio da **Chefia de Infraestrutura e telecomunicações - SIET**:

Segue abaixo resposta aos questionamentos:

Item 1, letra "e": A informação relativa a gramatura do papel (80g/m²) foi apenas uma forma objetiva de possibilitar a medição e verificação da capacidade do ADF, garantindo a digitalização de uma quantidade satisfatória de folhas/documentos de uma só vez sem a necessidade de recarga do ADF, neste caso no mínimo 100 folhas de papel. A gramatura de 75g/m², por ser menos espessa, provavelmente deve possibilitar um quantitativo maior que 100 folhas de papel, portanto atendendo a exigência mínima do item.

Item 2, letra "d": A informação relativa a gramatura do papel (80g/m²) foi apenas uma forma objetiva de possibilitar a medição e verificação da capacidade do ADF, garantindo a digitalização de uma quantidade satisfatória de folhas/documentos de uma só vez sem a necessidade de recarga do ADF, neste caso no mínimo 75 folhas de papel. A gramatura de 75g/m², por ser menos espessa, provavelmente deve possibilitar um quantitativo maior que 75 folhas de papel, portanto atendendo a exigência mínima do item.

Sds,

CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA

Chefe de Infraestrutura e telecomunicações - SIET

Portanto, *in casu*, para fins de cumprimento da exigência referente às especificações descritas na letra “e” do Item 1 e na letra “d” do Item 2, ambos do **Anexo Único - Especificações Técnicas** do Termo de Referência n.º 005.2017.SEAL, na senda em que se manifestou o r. Chefe de Infraestrutura e telecomunicações - SIET desta Casa, **as licitantes poderão ofertar equipamentos cujo alimentador automático (ADF) integrado suportem a, no mínimo, 100 (cem) folhas de papel para o Item 1, e 75 (setenta e cinco) folhas de papel para o Item 2, sejam as gramaturas de referência dos fabricantes de 75 g/m² ou 80 g/m².**

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 12**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora objetados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feitas pelos senhores **Adriano Santos (VETORSCAN)** e **Eduardo Chiarelli Barros (MICROSENS S.A.)** para, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 10 de outubro de 2017.

Maurício Araújo Medeiros*Pregoeiro – Portaria n.º 1092/2017/SUBADM*

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 10/10/2017, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0136441** e o código CRC **A7F54682**.